



# Estudo do Veto nº 28/2025

## GARANTIA-SAFRA PARA MUNICÍPIOS DO SEMIÁRIDO DO RIO DE JANEIRO

### Veto Total apostado ao Projeto de Lei nº 1.440 de 2019

#### Autoria da matéria vetada:

- Deputado Wladimir Garotinho (PSD-RJ)

#### Relatoria na Câmara:

- **Deputado Fernando Monteiro (PP-PE):** Parecer proferido na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA).
- **Deputado Felício Laterça (PSL-RJ):** Parecer proferido na Comissão Especial sobre o Fundo de Desenvolvimento Econômico.
- **Deputada Clarissa Garotinho (UNIÃO-RJ):** Parecer proferido na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

#### Ementa do projeto de lei vetado:

Estabelece área de semiárido; altera a [Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002](#), para estender a área de abrangência do Benefício Garantia-Safra aos Municípios que especifica; e cria o Fundo de Desenvolvimento Econômico do Norte e do Noroeste Fluminense.

#### Síntese do Veto:

O projeto de lei, vetado em sua integralidade, trata do estabelecimento de áreas do semiárido no Estado do Rio de Janeiro, além de tratar da extensão da abrangência do Benefício Garantia-Safra a essa região. Além disso, o projeto de lei vetado cria o Fundo de Desenvolvimento Econômico do Norte e do Nordeste Fluminense.

#### Relatoria no Senado:

- **Senador Romário (PL-RJ):** Parecer proferido na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

## Estudo do Veto nº 28/2025

28.25

DISPOSITIVO VETADO	<p><b>Projeto de Lei nº 1.440 de 2019</b> O CONGRESSO NACIONAL decreta: <i>Art 1º Esta Lei estabelece como área de semiárido a classificação climática dos Municípios que especifica no Estado do Rio de Janeiro, estende a esses Municípios a área de abrangência do Benefício Garantia-Safra, de que trata a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, e cria o Fundo de Desenvolvimento Econômico do Norte e do Noroeste Fluminense.</i> (ver <a href="#">documento para o texto completo</a>)</p>
ASSUNTO	Estabelecimento de áreas do semiárido no Estado do Rio de Janeiro, extensão da abrangência do Benefício Garantia-Safra a essas áreas e criação do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Norte e do Nordeste Fluminense
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O PL nº 1.440/2019 estabelece áreas do semiárido no Estado do Rio de Janeiro, além de estender a essas regiões a abrangência do Benefício Garantia-Safra, que visa a garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares dessa área. Por fim, o PL nº 1.440/2019 cria o Fundo de Desenvolvimento Econômico do Norte e do Nordeste Fluminense, para apoiar atividades produtivas e o desenvolvimento dos municípios que compõem o semiárido do Rio de Janeiro.

## SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

### RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO

"Ao incluir vinte e dois Municípios do Estado do Rio de Janeiro no semiárido, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade e contraria o interesse público, ao desconsiderar a competência do Conselho Deliberativo da Sudene para delimitar essa região, atribuída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, o que violaria diretamente o disposto no art. 43, § 1º, I da Constituição.

Ademais, ao incluir de forma obrigatória esses Municípios como beneficiários do Garantia-Safra, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade e contraria o interesse público, ao criar despesa obrigatória de caráter continuado sem apresentar estimativa de impacto orçamentário-financeiro correspondente e sem previsão de compensação, o que violaria o disposto no art. 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 17 da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), e no art. 129 da [Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024](#), além de suscitar dúvidas quanto à exigência de contrapartida financeira por parte dos entes subnacionais. Além disso, a medida contraria a lógica do Benefício Garantia-Safra, ao prever o atendimento de Municípios sem a observância de estudos técnicos prévios necessários para adesão.

Por fim, ao instituir o Fundo de Desenvolvimento Econômico do Norte e do Noroeste Fluminense, de natureza contábil, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade e contraria o interesse público, uma vez que cria fundo público cujo objetivo pode ser alcançado mediante a execução direta por programação orçamentária de órgão ou entidade da administração pública federal e não estabelece normas específicas sobre sua gestão, seu funcionamento e seu controle, em descumprimento ao disposto no art. 167, caput e XIV da Constituição e no art. 131, caput e III, alíneas 'a' e 'b' da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024."

Ouvidos o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, o Ministério do Planejamento e Orçamento, o Ministério da Fazenda, o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e a Advocacia Geral da União.